



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível 0100861-21.2022.5.01.0082

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/09/2022

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: EDUARDO VALENCA FREITAS

ADVOGADO: HENRIQUE FIGUEIREDO DE LIMA

ADVOGADO: FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY

RECLAMADO: SUPER MERCADO ZONA SUL S A

ADVOGADO: BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
82ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ACPCiv 0100861-21.2022.5.01.0082

RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO

RECLAMADO: SUPER MERCADO ZONA SUL S A

RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO, qualificados na petição inicial, impetrou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de **SUPER MERCADO ZONA SUL S A**, postulando, na forma das suas razões, os pedidos elencados na exordial, bem como o benefício da justiça gratuita.

Deu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Juntou documentos.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Parecer do Ministério Público do Trabalho.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Inexitosa a tentativa de acordo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Legitimidade Ativa e dos Pressupostos Processuais

O sindicato profissional possui legitimidade para postular a tutela de interesses individuais homogêneos, quando proveniente de causa comum ou política trabalhista do empregador, como no caso dos autos, nos termos assegurados no art. 8º, III, da CF/88. À luz deste entendimento:

“AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO . LEI 13.467 /2017. 1 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. O art. 8.º, III, da Constituição Federal confere ao sindicato legitimidade ampla, restando autorizado a substituir processualmente toda a categoria de trabalhadores, sindicalizados, não sindicalizados e até ex-empregados, em casos como o dos autos, cujo direito é proveniente de causa comum, afetos a uma gama de trabalhadores na mesma condição. Precedentes. Agravo não provido. (TST. Ag-RR-25675-59.2017.5.24.0071. 8ª Turma. Relatora Delaide Alves Miranda Arantes. DJ 06/04/2022)

Conforme a atual interpretação do art. 8º, III, da CR/88, o sindicato representante de categoria profissional possui legitimidade ativa para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria, independentemente da vontade dos substituídos e sem a necessidade de prévia autorização destes.

Desnecessária a apresentação de rol de substituídos, uma vez que a individualização poderá ser efetuada no momento da liquidação da sentença, na forma como dispõem os artigos 94, 97 e 100 do CDC. Tanto é assim, que o C. TST cancelou a Súmula nº 310, o que demonstra a sua contrariedade ao entendimento de ser necessária a juntada de rol de substituídos para viabilizar a defesa dos direitos individuais homogêneos pelos entes coletivos.

Rejeito as preliminares.

Da Inépcia da Petição Inicial

A petição inicial atende aos requisitos legais, contendo a designação do Juízo, a qualificação das partes, exposição dos fatos de que resulta o dissídio, os pedidos e os respectivos valores, a data e a assinatura do advogado da parte autora.

Tratando-se de ação civil pública a tutelar direitos individuais homogêneos, desnecessária à estimativa de valores.

Pela análise da contestação da ré verifica-se, ainda, que foi oportunizando o contraditório quanto aos pedidos formulados, não havendo falar, portanto, em inépcia dos pedidos ou da inicial.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Da Prescrição

Sabendo-se que a controvérsia gira em torno na natureza jurídica de parcelas de trato sucessivo, pagas mês a mês, aplicável ao caso concreto a prescrição parcial, **restando prescritas as parcelas anteriores a 28/09/2017.**

No que se refere à prescrição total relativa aos empregados substituídos que tiveram seus contratos rescindidos há mais de 2 (dois) anos da propositura da presente, assiste razão à reclamada, **razão pela qual restam prescritas as pretensões pecuniárias decorrentes de empregados substituídos cujos contratos tenham sido encerrados antes de 28/09/2020.**

Do Intervalo Intra jornada na Escala 12X36

Afirma a parte autora, em apertada síntese, que a ré está exigindo de seus empregados a realização de jornada de trabalho de 12 (doze) horas de trabalho mais 1 (uma) hora de intervalo intra jornada, o que abarcaria 13 horas de disponibilidade por dia. Refere-se à realização de jornada não convencional de 13X35, em decorrência da referida exigência patronal.

Em sede de contestação, a ré impugna as alegações autorais. Assevera que a CLT prevê que o intervalo intra jornada não deve ser computado na duração do trabalho e que pratica a jornada 12X36 de acordo com previsão legal e normativa.

O Parecer Ministerial é favorável à tese autoral, nos seguintes termos:

“4. MÉRITO

A demanda versa sobre a concessão de intervalo intrajornada dos empregados da ré, cuja jornada adotada é de 12x36 horas.

Em sua inicial, o sindicato trouxe aos autos CCT 2023/2024 da categoria (ID b6f7fa5), que confirma a adoção da escala de trabalho de 12 horas por 36 de descanso. Nas convenções Coletivas dos anos anteriores, a previsão se repete nas seguintes cláusulas: Cláusula 33ª na CCT 2021/2022; Cláusula 34ª na CCT 2020/2021; Cláusula 38ª na CCT 2019/2020.

Assim, temos que a jornada de doze por trinta e seis significa onze horas de trabalho e uma hora de intervalo.

Portanto, inegável o direito laboral defendido pelo sindicato autor, pois reconhecido expressamente pela empresa ré, residindo a controvérsia se ocorre ou não a concessão do intervalo intrajornada aos empregados optantes da referida jornada da reclamada.

Como prova de que seus empregados gozam do intervalo para descanso, a ré juntou diversos controles de jornada no período de janeiro /2023 a abril/2023 (por amostragem ID 4151efb, ID 2bc37ab e ID be6948d), sendo de duas unidades no período de novembro/2022 a dezembro/2022 (ID 2c3faf1 e ID b85f215). No entanto, a documentação é imprestável como elemento probatório, uma vez que não abarca período prévio ou contemporâneo ao ajuizamento da ação (28/09/2022).

Além disso, o período trazido contempla apenas quatro meses, sendo juntados controles de 16 unidades da ré, quando a inicial relaciona cerca de 60 unidades do supermercado em questão, sendo impossível afirmar que o intervalo seja concedido regularmente, mormente quanto ao período anterior ao ajuizamento da demanda.

No entanto, oportunizada a produção de provas, a empresa deixou de apresentar o aludido documento, essencial para averiguação do exercício do direito trabalhista aqui debatido.

Como consequência, a inércia da empresa gerou a presunção de que a jornada alegada pelo autor (sem o intervalo intrajornada) é verdadeira, nos termos da Súmula nº 338 do Eg. TST, segundo a qual:

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade trabalho, a qual pode ser elidida por prova em da jornada de contrário. II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, CLT. caput e § 4º da Assim, impõe-se a correção da ilegalidade com o deferimento do pedido autoral para condenação da ré na obrigação de fazer requerida na petição inicial (concessão do intervalo), bem como o pagamento do intervalo intrajornada respectivo, conforme dicção do art. 71, § 4º, da CLT, e Súmula nº 437 do TST.”(grifei).

A respeito do tema, o art. 59-A da CLT, que disciplina a jornada 12X36, prescreve:

“Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.”
(grifei)

No caso concreto dos autos, o sindicato autor firmou normas coletivas com clausulas disciplinando a referida escala, a partir da CCT2019 /2020 – ID. cd4474a, nos seguintes termos:

“CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA 12X36

Nos termos do art. 59-A da CLT e seu parágrafo único, fica autorizada a prática da jornada 12 (doze) horas diárias de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga ou descanso

Parágrafo Primeiro – As 12 (doze) horas de efetivação no trabalho serão consideradas como horas normais, não sofrendo incidência de adicional extraordinário.

Parágrafo Segundo – Também não serão consideradas como extras as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio dessa modalidade de jornada.

Parágrafo Terceiro – Na hipótese de adesão ao regime de 12x36, permanece obrigatória a observância do salário-hora em patamar mínimo a ser obtido pela divisão aritmética do valor do piso estabelecido na cláusula 3ª pelo divisor 220.

Parágrafo Quarto – Pelo trabalho realizado em dias de feriado, fica estabelecido que o empregado que esteja laborando na escala 12 x 36 terá o direito ao valor de R\$ 36,77 (trinta e seis reais e setenta e sete centavos) que deverá ser pago a título de prêmio ou ticket alimentação/refeição, ou ainda vale-compras, cuja natureza é de verba indenizatória, não integrando o salário para os devidos fins.

Parágrafo Quinto – A alteração de escala de trabalho para implantação do regime especial previsto nesta cláusula somente será possível mediante anuência expressa do empregado naqueles contratos já em vigência quando da entrada em vigor da presente convenção.

Parágrafo Sexto - A implantação do contrato de trabalho em regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de repouso remunerado só poderá ser efetivada mediante a assinatura pela empresa de TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE TRABALHO DE 12X36, que constitui parte integrante desta Convenção, sob forma de anexo.

Parágrafo Sétimo - O Termo de Adesão referido no parágrafo anterior será protocolado pela empresa no SINDIGÊNEROS e no SECRJ, em 03 (três) vias, e terá a mesma vigência que a Convenção Coletiva de Trabalho.”

Como se vê, a norma coletiva não disciplinou de maneira específica o intervalo intrajornada, de maneira que poderiam os signatários da norma promover a realização de **(1)** 11 (onze) horas efetivamente trabalhada e o gozo de 1 (uma) hora de intervalo intrajornada, fechando assim o período de 12 (doze) horas; ou, **(2)** 12 horas de trabalho e o gozo do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, totalizando 13 (treze) horas, respeitando, posteriormente, o intervalo estabelecido de 36 (trinta e seis) de descanso.

Nada obstante, não se desincumbiu a ré de comprovar que, ao não computar o intervalo intrajornada dentro das 12 (doze) horas do regime adotado, posteriormente concedia o período de descanso de 36 (trinta e seis) horas a seus empregados.

Pelo contrário, os controles de ponto juntados aos autos pela ré, a partir do ID. 2c3faf1, além de posteriores ao ajuizamento da ação, conforme bem sinalizado pelo *Parquet*, registram jornadas de 12 (doze) horas, intervalos intrajornada pré-assinalados dentro do referido período e 36 (trinta e seis) horas de descanso. Tudo a demonstrar que a ré, após o ajuizamento da demanda, ajustou o intervalo intrajornada dentro do período de 12 (doze) horas para conferir as corretas 36 (trinta e seis) horas de descanso aos trabalhadores.

Diante disso, e considerando a demonstração do equívoco da conduta patronal, **julgo parcialmente procedentes os pedidos, inclusive no que se refere à tutela de urgência, para condenar a reclamada, a partir de 01/05/2019 e em diante na:**

1. OBRIGAÇÃO DE FAZER DE se abster de violar o intervalo de descanso de 36 (trinta e seis) horas, **sob pena de aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no âmbito de cada filial, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida ao sindicato autor;** e
2. OBRIGAÇÃO DE PAGAR uma hora extraordinária diária pela supressão do intervalo mínimo de 36 (trinta e seis) horas interjornadas, vencidos e vincendos, acrescida do seu adicional de 50%. Por serem habituais, os pagamentos de horas extras refletem em DSR, férias + 1/3, 13º salário e FGTS e 40%, aviso prévio. Indefiro os reflexos do DSR nas férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS, conforme lapso temporal da nova redação do OJ 394, da SDI-I, do C. TST;

No que tange à MULTA NORMATIVA, tem-se que não se trata de norma com aplicabilidade imediata, estando sujeita à notificação prévia enviada à empresa. Vejamos:

“CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PENALIDADE

A infração a qualquer das cláusulas deste instrumento, sujeitará a empresa infratora à multa equivalente à R\$ 330,97 (trezentos e trinta reais e noventa e sete centavos). Na reincidência, o total deverá ser acrescido de 50% (cinquenta por cento). As importâncias reverterão em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único: Verificado o descumprimento a qualquer das cláusulas aqui contratadas, o representante credenciado do Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro notificará a empresa da correspondente aplicação da penalidade. A empresa terá 10 (dez) dias para o cumprimento da notificação, ou justificá-la. Na notificação deverá constar a indicação da empresa, estabelecimento e a cláusula infringida.

Conforme documento de ID. 42f5182, não impugnado, a ré somente foi notificada da infração em 01/08/2022, pelo que condeno a ré ao pagamento de uma multa normativa por ano pelo descumprimento do intervalo interjornada na escala 12X36 em cada estabelecimento, em benefício do sindicato autor, nos valores constantes das normas coletivas com vigência a partir de 11/08/2022.

Não há que se deferir a multa de acordo com a quantidade de funcionários da ré ou dos meses da contratualidade, tendo em vista a inexistência de previsão normativa neste sentido.

Da Gratuidade de Justiça

Por se tratar de ação coletiva, aplica-se à hipótese o artigo 87 do CDC, segundo o qual *“nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais”*.

No mesmo sentido, o art. 18 da Lei 7.347/85 prevê que o sindicato autor não responde, portanto, pelos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé, o que não é o caso dos autos.

Logo, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Dos Honorários de Sucumbência

Tendo em vista a sucumbência ínfima, são devidos honorários de sucumbência somente em favor da parte reclamante, à razão de 10% sobre o valor líquido da condenação, considerando-se a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, §2º, CLT e Súmula 219, do C. TST).

Da Compensação e das Deduções

Na apuração do "*quantum debeatur*", concernente às parcelas deferidas nesta fundamentação, deverão ser deduzidas **as quantias efetivamente pagas por iguais títulos, durante todo o período de apuração, com o objetivo de tornar defeso o eventual enriquecimento sem causa da parte reclamante, razão pela qual, de igual sorte, eventual pagamento a maior em determinado mês será deduzido no mês superveniente.**

Dos Recolhimentos Fiscais e Previdenciários

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial nas verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, a teor da OJ nº 363, da SDI-I, do C. TST.

CONCLUSÃO

-

Diante do exposto, na Ação Civil Pública impetrada por **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO** em face de **SUPER MERCADO ZONA SUL S.A**, decido **rejeitar as preliminares arguidas e julgar parcialmente procedentes** os pedidos formulados pela parte reclamante para **condenar** a reclamada, nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo, na **Obrigação de Fazer** e ao pagamento de **Horas extras pela violação do Intervalo Interjornada e reflexos, bem como da multa normativa**.

Honorários de Sucumbência aos patronos da Parte Autora.

Conceder à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, porque preenchidos os requisitos do art. 790, §3º, da CLT.

Os valores serão apurados em regular **liquidação de sentença**.

Determino a dedução dos valores pagos a idêntico título, sob pena de enriquecimento indevido.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 900,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 45.000,00.

Juros e correção monetária na forma da decisão do STF, Pleno, ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min.Gilmar Mendes, j. 18.12.2020.

Das Contribuições Previdenciárias

Nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/91, deverá a parte reclamada recolher as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, englobando as contribuições devidas diretamente pelo empregador (art. 22, I e II da Lei de Custeio e as referentes aos terceiros) e as contribuições a cargo do empregado (artigo 20 da referida Lei), sendo que o montante destas será recolhido às expensas do réu, mediante desconto sobre o valor da condenação conforme obriga o art. 30, I, 'a' da Lei 8.212/91.

O crédito previdenciário será apurado por meio de regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições a cargo do empregado, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração, bem como a exclusão da base de cálculo do salário-contribuição das parcelas elencadas no parágrafo 9o. do art. 28 da Lei de Custeio.

A atualização do crédito previdenciário, consoante regra contida no parágrafo 4o. do art. 879 da CLT, observará a legislação previdenciária.

Com relação ao fato gerador da contribuição previdenciária, o art. 195, inciso I, alínea a, da CRFB/88, estabelece que a contribuição incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo considerado fato gerador da incidência da contribuição previdenciária o pagamento de valores alusivos a parcelas de natureza remuneratória (salário de contribuição), resultante da prestação de serviços, da sentença condenatória ou da conciliação homologada.

O prazo para recolhimento da contribuição, por sua vez, deverá observar a regra insculpida no art. 43, §3º, da lei 8.212/91, e as contribuições previdenciárias devem ser recolhidas no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença, pois o citado dispositivo torna inequívoco que estas contribuições não são devidas antes do reconhecimento do crédito por esta Justiça.

Assim, deverá incidir juros de mora e multa sobre o crédito previdenciário tão somente a partir do momento em que os créditos trabalhistas encontrados em liquidação de sentença deveriam ter sido pagos.

A atualização monetária incidirá a partir do dia vinte do mês seguinte ao da competência (alínea 'b' do inciso I do art. 30 da Lei 8.212/91).

Assim, para a obtenção do valor líquido do crédito trabalhista, o desconto do valor da contribuição previdenciária a cargo do empregado será também efetuado mês a mês, antes das atualizações dos referidos créditos trabalhistas.

Após o trânsito em julgado e respectiva liquidação do crédito previdenciário, caso não haja o recolhimento voluntário das contribuições pertinentes, seguir-se-á a execução direta da quantia equivalente, em conformidade com o inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal.

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, ressalva-se que na delimitação das verbas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, deverá ser observado o quanto disposto no art. 214, do Decreto nº 3.048 /99, uma vez que a definição do salário de contribuição decorre de imperativo legal.

Dos Recolhimentos Fiscais

O montante da condenação, objeto de pagamento em pecúnia, deverá sofrer a retenção a título de imposto de renda na fonte com observância do regime de caixa, *ou seja*, retenção na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário e por ocasião de cada pagamento (parágrafo 1º do art. 7º da Lei 7.713/88 e art. 46 da Lei 8.541/92).

Para tanto, a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte será determinada obedecendo-se os seguintes parâmetros: exclusão das parcelas elencadas no artigo 39 do Decreto no. 3.000/99; dedução da contribuição previdenciária a cargo do empregado e demais abatimentos previstos no art. 4º da Lei 9.250/95; bem como exclusão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas objeto da presente condenação (independente da natureza jurídica dessas verbas), diante do cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil (OJ 400 da SDI-1 do C. TST).

Os créditos correspondentes aos anos-calendários anteriores ao ano do recebimento devem sofrer tributação de forma exclusiva na fonte e em separado dos demais rendimentos eventualmente auferidos no mês, na forma da regra consignada no artigo 12-A da Lei 7.713/88, com a aplicação da tabela progressiva resultante das regras estabelecidas na Instrução Normativa RFB 1.127/2011. Já os eventuais créditos correspondentes ao ano-calendário do recebimento, ou mesmo os anteriores que tenham sido objeto de opção irretratável do contribuinte para posterior ajuste na declaração anual, devem sofrer tributação do imposto de renda na fonte relativo a férias (nestas incluídos os abonos previstos no art. 7º, inciso XVII, da Constituição e no art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho) e décimos terceiros salários, efetuados individualmente e separadamente dos demais rendimentos pagos ao beneficiário no mês, sendo que cada desconto será calculado com base na aplicação de forma não cumulativa da tabela progressiva (respectivamente arts. 620 e 638, I, do Decreto no. 3.000/99).

O recolhimento do imposto de renda retido na fonte será efetuado até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês da disponibilização do pagamento (art. 70, inciso I, alínea 'd' da Lei 11.196/2005). Por

derradeiro, deverão ser comprovados nos autos os recolhimentos do imposto de renda retido na fonte, no prazo de 30 (trinta) dias após o respectivo recolhimento, sob pena de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para a tomada das providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com o trânsito em julgado.

Nada mais.

RIO DE JANEIRO/RJ, 04 de dezembro de 2023.

CAROLINA FERREIRA TREVIZANI

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: CAROLINA FERREIRA TREVIZANI - Juntado em: 04/12/2023 15:22:39 - 5c3f033
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23120415213705000000190031528?instancia=1>
Número do processo: 0100861-21.2022.5.01.0082
Número do documento: 23120415213705000000190031528